



JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: POSSIBILIDADE OU UTOPIA DO RESGATE DA CONVIVÊNCIA PACÍFICA NO AMBIENTE AFETADO PELA VIOLÊNCIA?

*Camila Paese Fedrigo¹
Débora Bós e Silva²*

RESUMO

Um dos projetos mais ousados e ao mesmo tempo mais cativantes propõe nada menos que a implementação de uma nova prática jurídica que se propõe a partir de um novo paradigma cultural, a mudança de foco na compreensão dos delitos e nas estratégias que adotamos para solucioná-lo. Tendo em vista essa concepção, o objetivo deste trabalho reside em analisar se a Justiça Restaurativa, compreendida como uma proposta de aplicação da justiça na qual se busca o atendimento das necessidades da vítima, ao mesmo tempo em que, o agressor é convocado a participar do processo de reparação do dano, visando um processo de reintegração à sociedade, possui condições de contribuir para a restauração emocional e psicológica da vítima nos casos de violência de gênero. Considerando o problema enfrentando, foi utilizado o método fenomenológico-hermenêutico, pois, o objeto de estudo faz parte do mundo social, por isso, da importância de um estudo dirigido de forma crítica e interpretativa, com forte apoio em pesquisa de campo e bibliografia nacional e estrangeira. Como principais resultados da pesquisa elaborada, constata-se que a violência de gênero continua sendo um problema cultural, que nem sempre se desmistifica pela exposição da vítima perante o agressor, razão pela qual, apesar da Justiça Restaurativa estar apresentando grandes evoluções em outras áreas, sua atuação é, ainda, muito incipiente nos casos de violência de gênero.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul. Pesquisadora. Foi Estagiária na Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal em Porto Alegre, ainda quando cursava a graduação na Escola Superior do Ministério Público. Ao voltar a morar em Bento Gonçalves, sua cidade de origem, atuou como Mediadora na Câmara de Mediação e Arbitragem de Bento Gonçalves e, em seguida, no Gabinete da Segunda Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em Bento Gonçalves. No ano de 2012, foi admitida, em primeiro lugar, para estágio na Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional, onde ficou até metade de 2013. Atualmente, é estagiária do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em cuja seleção também ficou em primeiro lugar. Atua em pesquisa independente, principalmente com a recém aprovada no Exame da Ordem Débora Bós e Silva, com quem já tem publicações e apresentações orais. Faz parte dos grupos de pesquisa dos Profs. Drs. Jeferson Dytz Marin ("ALFAJUS: Alfabetização Ecológica, Cultura e Jurisdição - Uma incursão pelas teorias da decisão" e "Jurisdição e Teoria da Decisão") e Carlos Alberto Lunelli (Jurisdição, Ambiente e Direitos Fundamentais). Email: camilapfedrigo@yahoo.com.br

² Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Juíza Leiga. Recém aprovada no Exame de Ordem. Bolsista de Iniciação Científica (UNIBIC e FAPERGS), durante o período de 2010-2012, nos projetos: "Processo e Constituição: A construção das funções democráticas de acesso à justiça", e "O processo civil visto pela teoria do Estado Democrático de Direito e pela Constituição: aportes monista e hermenêutico na criação dos direitos fundamentais a partir da primazia do caso concreto", na linha de pesquisa Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos, do Programa de Pós-Graduação em Direito na Unisinos, tendo como orientador o prof. Dr. Darci Guimarães Ribeiro. Pesquisadora nas áreas de: Direito Processual Civil, Direitos Humanos, Direito Internacional, Direito Constitucional e Antropologia. Email: debbie-bos@hotmail.com

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Reparação do dano, Violência de Gênero.

ABSTRACT

One of the most daring and while most captivating proposes nothing less than the implementation of a new legal practice that aims to from a new cultural paradigm, the shift in focus in the understanding of the crimes and the strategies they adopt to solve it. Given this conception, the goal of this work is to analyze whether restorative justice, understood as a proposal for the application of justice in which it seeks to meet the needs of the victim at the same time, the offender is asked to participate in the how to repair the damage, seeking a process of reintegration into society, has the means to contribute to the emotional and psychological restoration of the victim in cases of gender violence. Considering the problem facing method was used phenomenological-hermeneutic, therefore, the object of study is part of the social world, so the importance of a study conducted in a critical and interpretative, with strong support in field research and national bibliography and foreign. The main results of the research carried out, it appears that gender violence remains a cultural problem, which is not always demystifies the exposure of the victim to the offender, which is why, in spite of Restorative Justice be presenting major developments in other areas, its performance is still very incipient in cases of gender violence.

Key-words: Restorative Justice; Repair the damage; Gender Violence.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este é um artigo que surge para provocar no leitor uma desconstrução dos conceitos tradicionalmente considerados como sendo as melhores alternativas, tornando possível um contributo para um modo diferenciado de olhar o mundo.

A violência de gênero é considerada um dos problemas mais graves no Brasil, tendo o ciúme como condição desencadeadora preponderante. Diante de tais atrocidades, não raras vezes o impacto da violência na saúde das mulheres é tão grande que, corriqueiramente, as vítimas acabam se tornando adeptas, com maior frequência, do álcool por estarem imersas em profunda melancolia, e não raras vezes, acompanhadas por transtornos depressivos.

Há uma dupla face no cenário atual brasileiro ao que tange a violência de gênero: se, por um lado, a presença dos homens em manifestações³ em prol dos direitos das mulheres são cada vez mais constantes, de outro, essa modalidade de violência persiste como problema histórico e cultural, decorrente da sociedade machista em que vivemos.

³ A presença é constante em manifestações feministas.

Para que seja possível modificar esse cenário, o qual diga-se de passagem, constitui em uma preocupação de nível global, é necessário buscar ouvir a voz daqueles que podem contribuir para o desenlace do tema, assim como, possibilitar que as vítimas demonstrem as percepções práticas da Justiça Restaurativa para o resgate (ou falta dele) das relações atingidas pela violência de gênero.

É fato posto que a Justiça Restaurativa busca propiciar que a vítima e o agressor dialoguem, na presença de um facilitador especializado, expressando seus sentimentos e ressentimentos acerca dos danos causados. Concluída essa parte, o foco passa a ser o desenvolvimento de um trabalho conjunto entre as partes, para que a conduta não mais se repita.

Em certos casos, as medidas adotadas no âmbito da Justiça Restaurativa apresentaram grandes benefícios⁴, no entanto, cabe indagar: no caso da violência de gênero, seria, de fato, a Justiça Restaurativa, uma alternativa propícia para a finalidade buscada pelas vítimas?

É o que nos propomos desvendar nas linhas que seguem.

1. EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONTORNOS HISTÓRICOS E CONTRIBUIÇÕES SIGNIFICATIVAS EM *TERRAE BRASILIS*

Para os juristas brasileiros o termo justiça restaurativa já não é tão novo, eis que esse movimento moderno construiu suas raízes originárias nos anos 1970 e 1980 a partir de tradições pacificadoras desenvolvidas no Canadá⁵ e na Nova Zelândia⁶. No entanto, ainda assim, causa estranhamento à maioria das pessoas por desconhecerem o que seria o ideal restaurativo como proposta de justiça.

Na verdade, quando pensamos em “julgamento” ou “juri”, aparecem-nos ideias dos tradicionais julgamentos que vemos em filmes, normalmente americanos ou europeus. O juiz é um ser sobre-humano, homem, mas idoso, sentado num patamar

⁴ Um dos exemplos mais significativos vêm das escolas que pelas práticas restaurativas, cada vez mais, propiciam um combate à repetição do *bullying*.

⁵ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 166.

⁶ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 82.

elevado de todos os demais - este homem é o responsável pela sentença (como já dissera Ovídio Baptista, do latim “*sentire*”).

No entanto, em tribos americanas estudadas pelos entusiastas da Justiça Restaurativa, percebeu-se que, embora houvesse alguma disputa por poder entre os mais fortes, caso ela pudesse ameaçar a comunidade, esta reunia-se num círculo (que trouxemos ao “ordenamento” brasileiro sob a alcunha de “círculos de paz”), permitindo a todos o acesso à oportunidade e ao direito de falar e fazer suas considerações, até que o grupo, como único ente, tomasse uma decisão através da equidade.⁷

De maneira geral, a operacionalização dessa proposta compreende como objeto da justiça restaurativa não o delito, mas o conflito que se instaura conseqüentemente ao delito⁸, e por isso se diz que as contribuições trazidas por essa modalidade de justiça são complementares à justiça convencional.

A Organização das Nações Unidas define a Justiça Restaurativa como sendo o:

Processo de resolução do crime focando em uma nova interpretação do dano causado às vítimas, considerando os ofensores responsáveis por suas ações e, ademais, engajando a comunidade na resolução desse conflito. A participação das partes é uma parte essencial do processo que enfatiza a construção do relacionamento, a reconciliação e o desenvolvimento de acordos concernentes a um resultado almejado entre vítima e ofensor. Através deles, a vítima, o ofensor e a comunidade recuperam controle sobre o processo. Além disso, o processo em si pode, frequentemente, transformar o relacionamento entre a comunidade e o sistema de justiça como um todo.⁹

Essa definição se alinha ao posicionamento esposado por Elena Highton, para quem a Justiça Restaurativa deixa de se preocupar em infligir culpas, administrar e impor penas, passando a reconhecer que o crime lesiona a vítima, a comunidade e o transgressor da lei, exigindo uma mudança no modo de pensar e enfrentar o delito.¹⁰

⁷ Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul. In <www.tjsp.jus.br/.../JusticaRestaurativa/.../jr_sao-caetano_090209_bx.pdf> Acesso em 09.jul.2013

⁸ ALMEIDA, Tania. **Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos**. [Artigo]. Mediare. Diálogos e Processos Decisórios. Disponível em: <http://www.mediare.com.br/08artigos_06justica_restaurativa.html>. Acesso em: 28 jul.2013.

⁹ UNITED NATIONS. **Office on Drugs and Crimes**. Handbook of Restorative Justice Programmes. Criminal Justice Handbooks Series. Disponível em <http://www.idcb.org.br/documentos/Ebook_justice.pdf>. Acesso em: 10.jul.2013. p. 06.

¹⁰ HIGHTON, Elena. **Resolución Alternativa de Conflictos y Sistema Penal**. La mediación Penal y los Programas Víctima-Victimario. Buenos Aires, República Argentina: AD-HOC S.R.L., 1998. p. 77.

O processo restaurativo focava-se, primordial e inicialmente, a cuidar dos interesses e necessidades da vítima. No entanto, cada vez mais passaram a incluir as necessidades do ofensor e da comunidade, por serem considerados *stakeholders*, isto é, integrantes de uma rede interativa de pessoas.¹¹ Cumpre salientar que nas ações penais¹² em *terrae brasilis*, as ações normalmente são movidas pelo Ministério Público, eis que a sociedade é o ente atingido pelos delitos criminais.

O enfoque, portanto, é o de fornecer suporte às partes antes e durante o momento do encontro, facilitando a difícil interação entre o ser que sofreu o dano e o ofensor, potencializando os efeitos restaurativos do processo. Sessões de pré-mediação com cada parte, de modo a ouvir suas versões do fato, avaliar o caso específico fornecendo informações relevantes para a resolução pela equidade e posicionar as partes de modo que possam ter contato visual direto e espontâneo durante a mediação, admitindo momento de silêncio para que se admitam momentos de reflexão de cada uma das partes e estabelecer confiança e compreensão entre as partes são algumas das técnicas utilizadas pelos mediadores nos círculos de paz.¹³

A justiça penal restaurativa, em seu modelo ressociador, atribui à pena uma finalidade de ressocialização do infrator, acrescido do modelo de justiça criminal negociada, que tem por base a confissão do delito, transação, acordo sobre a quantidade da pena e a reparação de danos (ou seja, o *plea bargaining*). A conciliação é típica dos Juizados Criminais no nosso país, na audiência em que o conciliador visa, sobretudo, a reparação dos danos em favor da vítima. No entanto, não entendemos aqui a espécie da transação penal, mas apenas a reparação e composição civil na qual as duas partes concordem com os atos.

De outro lado, a negociação é típica do modelo norteamericano da Justiça Criminal, que se conhece como *plea bargaining*, em que mais de 90% dos delitos são resolvidos por esse sistema, que permite acordo sobre todos os aspectos penais. Neste sistema, válido inclusive para delitos mais graves, o acusado assume a

¹¹ ALMEIDA, Tania. Justiça **Restaurativa e Mediação de Conflitos**. [Artigo]. Mediare. Diálogos e Processos Decisórios. Disponível em: <http://www.mediare.com.br/08artigos_06justica_restaurativa.html>. Acesso em: 28 jul.2013.

¹² Para mais informações, vide Código de Processo Penal

¹³ UMBREIT, Mark S. **The Handbook of Victim Offender Mediation: An Essential Guide to Practice and Research**. Jossey-Bass, 2001. p 30 a 32

responsabilidade pelo injusto cometido, aceitando sua culpabilidade e a negociação faz-se entre ele, seu defensor e o representante do Ministério Público.¹⁴

A possibilidade de produzir bons efeitos e a repercussão na pacificação social, culminou em 2002, por resolução da ONU, na recomendação aos Estados Membros a instauração dos procedimentos de Justiça Restaurativa, com os princípios básicos de sua doutrina aplicados à esfera penal. Posteriormente, em 2009, foi aprovado o novo Programa de Direitos Humanos pelo Governo Federal, protocolo de intenções no qual se encontrava incluída a Justiça Restaurativa, legitimando, em *terrae brasilis*, as práticas dos círculos de paz.¹⁵

Tais práticas trazem grandes contributos oriundos de Projetos Piloto de Justiça Restaurativa provenientes de experiências em Porto Alegre/RS, São Caetano do Sul/SP e Brasília/DF.

No caso de Porto Alegre, não se pode deixar de destacar a incorporação de uma nova cultura de valores propiciada pelo projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, com foco nos processos da 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre em delito envolvendo dois adolescentes.¹⁶

De outro lado, mas igualmente importante encontram-se as experiências de combate ao *bullying*, em São Caetano do Sul/SP, cujo engajamento possui uma ênfase voltada para a vertente educacional, onde os Círculos Restaurativos são realizados nas próprias escolas, tendo a participação de alunos de 4ª a 8ª série e do Ensino Médio, participando os professores no papel de facilitadores.¹⁷

Por fim, mas não menos importante, destaca-se a experiência de Brasília/DF, realizado em Juizados Especiais de Competência Geral do Núcleo Bandeirante, possuindo grandes parceiros para o desenvolvimento dessa iniciativa, entre os quais, o

¹⁴ GOMES, Luis Flávio. **Justiça penal restaurativa: conciliação, mediação e negociação**. Jus Navigandi. Teresina, ano 12.

¹⁵ Nesse ponto, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, desde 2004, tenta aplicar as técnicas restaurativas para a resolução de conflitos.

¹⁶ MELO, Eduardo Rezende. **A Experiência em Justiça Restaurativa no Brasil: um novo paradigma que avança na infância e na juventude**. p. 127.

¹⁷ MELO, Eduardo Rezende. **Justiça e educação: Parceria pra a Cidadania (Um Projeto de Justiça Restaurativa – São Caetano do Sul/SP)**. p. 108.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, bem como, a Escola da Magistratura do Distrito Federal.¹⁸

Assim, é com base nessas contribuições aqui brevemente explicitadas que visualizamos os processos restaurativos como mecanismos que cada vez mais ganham um espaço na sociedade, cujo modelo, embora seja relativamente novo para nós, brasileiros, ainda está em construção, buscando não somente promover a reparação dos danos, mas dando um enfoque a esse processo como instrumento de *empoderamento*¹⁹ das partes.

2. A MULHER NA PERSPECTIVA DAS RELAÇÕES DE GÊNERO

A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), representa o esforço do movimento feminista para dar visibilidade à existência da violência contra a mulher e exigir seu repúdio pelos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Ao nosso sentir, essa Convenção é dotada de valor muito significativo, pois declara que a violência contra a mulher constitui uma violação aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais e limita o reconhecimento, gozo e exercício, pela mulher, de tais direitos e liberdades asseguradas.

Historicamente falando, a primeira imagem que se apresenta, ao relatarmos as relações de gênero, pelas quais as mulheres são as maiores vítimas, é a trajetória de submissão e invisibilidade projetada ao longo dos tempos. No começo, as funções femininas englobavam tão somente cuidar da casa, do marido e dos filhos. Pitanguy Alves, mencionando Aristóteles destaca que: “a mulher era igual ao escravo e ao estrangeiro, considerados inferiores na sociedade”.²⁰

As mulheres eram escravas das convenções, onde sua atuação no mundo se resumia a demonstrações de fé, caridade e maternidade, sem direito ao voto ou a

¹⁸ MELO, Eduardo Rezende. **Justiça e educação: Parceria pra a Cidadania (Um Projeto de Justiça**

¹⁸ **Restaurativa – São Caetano do Sul/SP)**. p. 110.

¹⁹ Karina Duarte Rocha da Silva explica que o empoderamento nada mais é que, a construção de um sistema penal que possibilite que a Justiça seja verdadeiramente sentida pelas partes, e não tão somente conduzida e decidida exclusivamente por terceiros

²⁰ ALVES, Branca M.; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991. p. 11.

participação política, visto que eram “coisas de homem”, como bem acentuam Cristiana Cassinelli e Edson Carpes Camargo.²¹

A partir deste ponto de vista, as pinturas e arquiteturas das igrejas medievais costumavam retratar a mulher como a primeira porta até o diabo, que serviam para permanecer submissas, obedecendo ao homem, disseminando uma imagem da mulher como figura marginal na sociedade, em relação ao homem. Ainda hoje é assim, quando se nega a mulher à conquista de seu espaço e ao reconhecimento da identidade da mulher como sujeito de direitos.

Dessa maneira, entende-se que quando a participação da vítima é analisada à luz da perspectiva de gênero, pode ser visto que a cultura delega a homens e mulheres diferentes padrões de moralidade e de valores. Esses padrões distintos são as características que definem o conceito de violência de gênero. Tal afirmativa fica ainda mais evidente diante das palavras de Luiz Flávio Gomes:

Sexualmente falando a diferença entre o homem e a mulher é a seguinte: o homem faz a mulher engravidar; a mulher menstrua, desenvolve a gestação e amamenta. Fisicamente falando essa é a diferença. Fora disso, qualquer outro tipo de distinção é cultural (e é aqui que reside a violência de gênero: que é eminentemente cultural). Cada sociedade (e cada época) forma (cria) uma identidade (comportamental) para a mulher e para o homem. O modo como a sociedade vê o papel de cada um, com total independência frente ao sexo (ou seja: frente ao substrato biológico), é o que define o gênero. Todas as diferenças não decorrentes da biologia (menstruação, gestação e amamentação) e impostas pela regras culturais da sociedade são diferenças de gênero.²²

Do ponto de vista das ciências sociais, a cultura é considerada como um conjunto de ideias, comportamentos, símbolos e práticas sociais não naturais ou biológicas, que são aprendidas de geração em geração, por meio da vida em sociedade.²³ É aquilo que Ralph Linton chama de herança social da humanidade.²⁴ E é nesse contexto cultural, que a mulher carregava aqueles velhos paradigmas pré-estabelecidos, que a compreendiam como suficientemente instruída quando lê

²¹ CASSINELLI, Cristiana; CAMARGO, Edson Carpes. **Caem os véus, mostram-se os tornozelos: a representação feminina no PROEJA.** [Artigo cedido]

²² GOMES, Luiz Flávio. **Violência de gênero e exigência de representação da vítima: Equívoco do STJ (parte 2).** Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2111766/violencia-de-genero-e-exigencia-de-representacao-da-vitima-equivoco-do-stj-parte-2>>. Acesso em: 26 jul.2013.

²³ KROEBER, A.L. **O conceito de cultura em ciência.** São Paulo, 1949. p. 48.

²⁴ LINTON, Ralph. **O homem, uma introdução à Antropologia.** São Paulo, 1943. p. 65.

corretamente as suas orações e sabe escrever receita de goiabada. Mais do que isso, seria um perigo ao lar, já diria Charles Expilly no século XVIII.²⁵

De posse dessas concepções sociais descritas, Baersted destaca que, quando a mulher tem uma vida autônoma de seu marido, ou seja, trabalha fora, tem horários próprios, etc., isto é visto como sendo um comportamento preparatório a um possível adultério.²⁶ Dito de outra forma, uma mulher que escapa ao controle de seu marido é mais do que provável que irá fazer algo que não deve. O que, ao nosso ver, representa uma visão totalmente machista e opressiva, que insiste em utilizar a dominação como prática de controle da mulher por meio da violência, sendo que a opressão não ocorre somente pelo seu gênero, mas em razão de suas particularidade, tais como o status socioeconômico.²⁷

O fenômeno da violência de gênero é emblemático, e isso fica bem claro quando Lênio Luiz Streck, sabiamente explica que, ao pegarmos os manuais e/ou verificarmos as jurisprudências, perceberemos um pouco da crise que está acontecendo, mas que ainda parece não descoberta.²⁸

O autor ainda explica que esse problema da relação entre o Direito, a mulher e a sociedade deveria ser examinado no contexto da crise do Direito e do Estado e, no meio, a dogmática jurídica.

Para Lênio Luiz Streck há uma dívida a ser paga para com as mulheres, pois:

Sem dúvida, este é um dos exemplos de como a dogmática jurídica (mal)trata a mulher. Não há, pois, nesse âmbito, nesse imaginário, qualquer possibilidade de a mulher ser tratada como gênero, como igual! Isto se agrava se nos dermos conta da maneira pela qual a mulher se insere no conflito de classes. (...) Com efeito, a modernidade nos legou o Estado, as instituições, o Direito e, junto a isso, uma série de promessas, como a liberdade e a igualdade, por exemplo. Daí a pergunta: tais promessas da modernidade foram cumpridas no Brasil e no restante do dito terceiro mundo? A resposta parece óbvia. Trata-se do incumprimento daquilo que se convencionou chamar de função social do Estado. Nascido da modernidade, (...) é um Estado intervencionista-

²⁵ EXPILLY, Charles. **Mulheres e costumes do Brasil**. Trad. Gastão Penalva. São Paulo: Nacional; Brasília: INL, 1977. p. 269.

²⁶ NERBA, Graziela C.; GROSSI, Patrícia Krieger. **Violências e gênero. Coisas que a gente não gostaria de saber**. Porto Alegre: Editora EDIPUCRS. 2001. Pág. 01-35.

²⁷ NERBA, Graziela C.; GROSSI, Patrícia Krieger. **Violências e gênero. Coisas que a gente não gostaria de saber**. Porto Alegre: Editora EDIPUCRS. 2001. Pág. 01-35.

²⁸ STRECK, Lênio Luiz. **O senso comum teórico e a violência contra a mulher: desvelando a razão cínica do direito em terra brasilis**. In: Revista Brasileira de Direito de Família, v. 1, n.1, 1999, editora Síntese.

desenvolvimentista. Intervém para acumular e (re)distribuir... Isto deu certo nos EUA e na Europa, com o chamado Estado do Bem-Estar Social. *No Brasil, o dito Estado Social não existiu para as classes oprimidas* [como as mulheres].²⁹

O autor comenta que a sociedade em que vivemos e construímos, infelizmente, nos faz acreditar que existe uma ordem de verdade, em que cada um apenas “assume” seu lugar, inclusive de oprimido e opressor. Isso nos lembra bastante o livro de Huxley, no qual as pessoas nasciam e morriam “vivendo” sua vida toda em dado estamento determinado geneticamente. No entanto, parece-nos que o problema é ainda maior, porque, segundo Streck, se construiu um apartheid social e jurídico no Brasil, onde a violência contra as mulheres ocorre no público e no privado, havendo uma grande dificuldade de tais casos chegarem até a delegacia de polícia, principalmente quando a agressão é praticada pelo marido ou companheiro.

É possível pensar, a partir das reflexões realizadas que, a violência de gênero envolve um comportamento deliberado e consciente exercido de um sexo sobre o sexo oposto e são perpetrados, em geral, pelos companheiros das vítimas ou ex-companheiros.³⁰ Conforme levantamento realizado com 205 mulheres atendidas no REVIVI, em Bento Gonçalves RS, os crimes mais comuns cometidos contra as mulheres envolvem violência psicológica (198 casos), em sua maioria, seguido de violência física (106 casos), patrimonial (36) e sexual (9).

Tais constatações só evidenciam que existe uma contradição entre aquilo que é ensinado às mulheres e a dura realidade que elas enfrentam, pois, aprendem desde crianças que devem temer a rua e que em casa encontram seu refúgio seguro.³¹

Por tudo isso, a violência de gênero praticada contra a mulher é uma questão que perpassa todas as classes sociais, todos os tempos e lugares como destaca Lucélia Braghini³² e é um processo histórico, produzido e reproduzido pelas estruturas

²⁹ Ibidem.

³⁰ Em levantamento feito com 205 mulheres no REVIVI, em Bento Gonçalves RS, 41% dos casos foram perpetrados pelo companheiro, 16% por ex-companheiro, 16% por marido, 7% por ex-marido, 7% por filho e os demais em menor quantidade divididos entre cunhado, ex-namorado, genro, irmão, namorado, neto e pai.

³¹ NERBA, Graziela C.; GROSSI, Patrícia Krieger. Violências e gênero. Coisas que a gente não gostaria de saber. Porto Alegre: Editora EDIPUCRS. 2001. Pág. 01-35.

³² BRAGHINI, Lucélia. **Cenas Repetitivas de Violência Doméstica: um impasse entre Eros e Tanatos**. Campinas: Editora Unicamp; São Paulo: Imprensa Oficial, 2000. p. 27.

sociais de dominação³³, o qual exige uma mudança urgente de mentalidade cultural, principalmente, por parte dos homens, maiores perpetradores de violência contra a mulher.

3. COMPATIBILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO PARA A SUPERAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O modelo restaurativo é perfeitamente compatível em uma série de situações, entre as quais, as que envolvem o direito de vizinhança e aquelas que buscam combater o *bullying* nas escolas.

A Justiça Restaurativa é recomendada pela Organização das Nações Unidas, no entanto, questionamos no início do presente trabalho se esse sistema seria aplicável em todos os casos. Isto é, se teria o condão de promover um atendimento humanizado e integral para as vítimas, garantindo a efetivação dos direitos das mulheres.

Com o condão de responder ao questionamento proposto, em um primeiro momento, é necessário destacar que vêm havendo um engajamento na elaboração de abordagens restaurativas nas relações de gênero, como pode ser visto pelas experiências desenvolvidas em São Caetano do Sul/SP, em 2006, quando os casos de violência doméstica, passaram a ser tratados sob o viés das práticas restaurativas.

Ocorre, no entanto, que há restrições de ordem técnica, ou seja, recomendações feitas através de estudos e acompanhamentos de casos que não indicam a Justiça Restaurativa para casos de violência familiar ou abusos sexuais. O principal argumento que se apresenta para essa impossibilidade para o juiz Leoberto Brancher, coordenador do Núcleo de Justiça Restaurativa de Caxias do Sul/RS, é que a vítima pode acabar sendo revitimizada segundo os desdobramentos de um encontro mal sucedido.³⁴

O segundo argumento que se apresenta é que há uma matriz cultural discursiva, na maioria desses casos, condicionando à vítima a responsabilidade pela violência.

³³ CANTERA, Leonor. **Casais e Violência: Um enfoque além do gênero**. Porto Alegre: Dom Quixote Editora, 2007. p. 70.

³⁴ BRANCHER, Leoberto. **Artigo sobre Justiça Restaurativa**. Responsabilidadesocial.com [Artigo]. Publicado em: 05/12/2009. Disponível em: <http://www.responsabilidadesocial.com/article/article_view.php?id=939>. Acesso em: 27.jul.2013.

Quer dizer, o infrator fomenta um discurso patriarcal reforçando a responsabilização da vítima, logo, como seria possível um processo restaurativo nessas condições (requisito este, também, essencial para o desenlace de um processo restaurativo)?

Trata-se, pois, de um discurso machista de dominação do homem sobre a mulher, que atribui a ela a responsabilidade de tudo de ruim que à acomete. É óbvio que essa ‘invenção’ têm o único escopo de afastar de si a responsabilidade pelas atrocidades cometidas e é, em última análise, nas palavras de Robert Johnson:

Alimentada pela falta de confiança em si e baixa-autoestima. Paradoxalmente, sua violência é um tipo deformado de autodefesa e serve somente para confirmar os sentimentos de fraqueza e vulnerabilidade que foram origem dessa primeira violência. Quando sua violência atinge vítimas inocentes, assinala não um triunfo da coragem, mas uma perda de controle.³⁵

A principal causa da violência de gênero se encontra nas raízes culturais.

Assim sendo, tais medidas, isoladamente não têm capacidade de enfrentar um problema tão sério.

Discorrendo sobre o assunto, Renato Sócrates Gomes Pinto menciona as reflexões do juiz Asiel Henrique de Sousa, o qual afirmou que a Justiça Restaurativa busca “resgatar a convivência pacífica no ambiente afetado pelo crime” e, que, em delitos envolvendo violência doméstica, “mais importante do que uma punição é a adoção de medidas que impeçam a instauração de um estado de beligerância e a consequente agravação do conflito”.³⁶

Aproximar a vítima do agressor para exercitarem o seu direito de diálogo, informação e lamentação sobre o dano sofrido implica na revitimização, pois sabe-se da complexidade de transformar esse cenário de “círculos da paz” em realidade, quando a violência perpetrada é, especialmente, a de gênero.

Na Áustria³⁷, os criminosos não pararam com as agressões, a mudança foi que, as vítimas ficaram mais fortes para combater o problema. Isto é, se a Justiça

³⁵ JOHNSON, Robert , *Apud*, ZEHR, op.cit, pg. 36.

³⁶ PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa: É possível no Brasil?**

³⁷ PRUDENTE, Neemias Moretti. **Mediación en violencia de género: no, Justicia restaurativa y mediación penal: sí.** Disponível em: <http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br/2013/05/mediacion-en-violencia-de-genero-no.html>. Acesso em: 20.jul.2013.

Restaurativa estava sendo utilizada para se buscar que o agressor não mais cometesse a violência, não atingiu a finalidade pretendida.

Não se defende aqui que a Justiça Restaurativa não possa ser aplicada em outros casos, mas sim que, no caso de violência de gênero não se atinge a finalidade proposta, afinal, não se pode ser ingênuo a ponto de acreditar que o mero pedido de desculpa e o reconhecimento espontâneo de culpa seja suficiente para restaurar o “círculo da paz” ao status quo ante que a vítima se encontrava. Pelo contrário, estimula a impunidade e beneficia tão somente o infrator.

Um terceiro e importante argumento reside no fato de que o agressor tirou o que mais precioso havia na vítima: a sua dignidade. E isso é algo que não pode ser quantificado monetariamente, ou restaurado pelas palavras humanas.

Daí, porque se reafirma que a justiça restaurativa não propicia a reparação emocional em todos os casos. Isso fica bem claro pela entrevista realizada com a psicóloga Graciele Nondillo do REVIVI que confessou não achar possível eventual diálogo entre ofendida e ofensor, por alguns motivos: um, que o homem não acha que agiu errado, dois, que é um caso cultural, motivado principalmente pelo uso de drogas³⁸, três, porque a mulher têm medo de ficar perto do ofensor.³⁹

O que as mulheres mais desejam após uma agressão é o afastamento do lar, para que possam, enfim, tentar seguir em frente conforme análise do relato abaixo:

Eles tiraram ele de lá... o que eu mais queria era que tirassem ele de lá. (...) Foi um oficial de justiça e tirou ele de lá. (...) Mas agora ele ta cuidando da vida dele, ele entendeu... se arrependeu muito do que ele fez. (...) Consegui o que queria. A juíza, a primeira vez que vim aqui, ‘perguntou, a senhora quer mesmo que tire ele de casa?’, eu disse: ‘eu quero’. ‘Quero que tire ele lá de dentro da minha casa’. Tinha um advogado me defendendo... Aí o advogado me falou, “a senhora quer mesmo que tire ele da sua casa?” Eu falei quero. A juíza disse: ‘No mínimo, daqui cinco dias um oficial de justiça vai e tira ele’. E foi isso mesmo. Em 5 dias um oficial foi lá e tirou ele de lá.⁴⁰

³⁸ Com base no levantamento de dados feito pelo com 205 atendidas pelo REVIVI, constata-se que 51% dos agressores fazem uso de álcool e 24% utiliza outras drogas.

³⁹ Entrevista realizada em 25 de julho de 2013, com a psicóloga Graciele Nondillo, do REVIVI, em Bento Gonçalves RS.

⁴⁰ PESTANA, Yasmin Oliveira Mercadante. **“Fui agredida. Dou início ou não ao processo?”. A participação da mulher, vítima de violência doméstica, no sistema penal.** [Artigo]. Defensoria Pública. Disponível em: http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/artigo%20ibccrim%20pronto_revisado.pdf>. Acesso em: 18.jul.2013. p. 18.

Isso deixa claro que é necessário entender o contexto em que a violência contra as mulheres ocorre, e perceber que existem relações desiguais de poder. Compreender o ciclo da violência doméstica também é imprescindível para buscar novas alternativas para a superação do problema, não rotulando e culpabilizando a mulher pela violência que sofreu. E mais que isso, a submetendo a processos que possam colocá-la em uma nova situação de revitimização.

Os índices de violência somente irão diminuir significativamente, como bem versou o delegado da Delegacia de Estância Velha, quando houver uma rede de atendimento a mulher adequada, o que não possuíamos até o momento, e, também, quando houver uma responsabilização imediata do agressor.

Desse modo, concorda-se com Helena M. Costa, Supervisora do Centro de Solução de Conflitos e de Cidadania do Programa Justiça Restaurativa, que não há igualdade de poder entre as partes (vítima e ofensor) e sendo assim, não há como sustentar o acordo feito entre as partes, além de aumentar o risco de mais violência, principalmente, por estarem em condições desiguais de poder.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As práticas restaurativas possuem uma grande relevância na contemporaneidade, contudo, não se quer dizer com isso, que possui seu raio de incidência aplicável a todas as hipóteses possíveis.

No caso da violência de gênero, o trabalho pedagógico a ser feito, não pode querer submeter a vítima a ser violentada duas vezes: no momento da agressão e após, em tentativas de sensibilização do agressor. Isso não é tarefa dela.

É exigir demais da vítima. É como se numa agressão o foco fosse proteger o agressor, porque ele é agressor, poderá se sensibilizar e melhorar às custas do sacrifício da vítima, que nela ninguém pensa em retribuir a ela o que perdeu.

A vítima perdeu a dignidade ao ser espancada, coisa que o agressor não pode devolver.

Redimir-se é um trabalho interno que só o agressor poderá fazer com ele mesmo, seu psicólogo e demais profissionais que possam colaborar.

Deve-se pensar no bem da coletividade, e, para tanto, o Brasil precisa que suas mulheres estejam cada dia mais conscientes de seus direitos, responsáveis e livres, estando em condições de combater a dependência física, emocional e mental que alguns desejam sujeitar às mulheres. É necessário trilharmos novas mudanças, para que chegue o dia em que não mais haverão mulheres violentadas e assim, se consolide uma sociedade permeada pelo equilíbrio e pela paz que tanto almejamos.⁴¹

Para que esse desafio seja possível, propõe-se, que para modificar uma longa trajetória perpassada por uma cultura machista e discriminatória, é, igualmente, necessário o engajamento e formação, de homens comprometidos em acabar com conceitos de dominação, reconhecendo o esforço e capacidade da mulher.

Salientamos, ainda, que nossa intenção é apenas demonstrarmos a dificuldade de compatibilidade deste modelo de justiça com os problemas decorrentes da violência de gênero, cujas críticas quanto à sua sistematização, embora recentes, são cada vez mais notórias. Tais críticas visam discutirmos esse assunto que exige um engajamento coletivo, para que se possibilite resultados mais animadores no futuro, buscando coibir e repassar para as futuras gerações um discurso patriarcalista e autoritário de que “manda quem pode, obedece quem tem juízo”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. **Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos**. [Artigo]. Mediare. Diálogos e Processos Decisórios. Disponível em: <http://www.mediare.com.br/08artigos_06justica_restaurativa.html>. Acesso em: 28 jul.2013.

BRANCHER, Leoberto. **Artigo sobre Justiça Restaurativa**. Responsabilidadesocial.com [Artigo]. Publicado em: 05/12/2009. Disponível em:

⁴¹ Para a autora Maria Filomena, “é como se houvesse uma verdade melhor e mais bonita, recoberta por um mundo escuro e opressor”. GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas. Um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra. 1993. Pág. 3-40.

<http://www.responsabilidadesocial.com/article/article_view.php?id=939>. Acesso em: 27.jul.2013.

ALVES, Branca M.; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991. p. 11.

CASSINELLI, Cristiana; CAMARGO, Edson Carpes. **Caem os véus, mostram-se os tornozelos: a representação feminina no PROEJA**. [Artigo cedido]

CANTERA, Leonor. **Casais e Violência: Um enfoque além do gênero**. Porto Alegre: Dom Quixote Editora, 2007. p. 70.

EXPILLY, Charles. **Mulheres e costumes do Brasil**. Trad. Gastão Penalva. São Paulo: Nacional; Brasília: INL, 1977. p. 269.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas. Um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra. 1993. Pág. 3-40.

GOMES, Luiz Flávio. **Justiça penal restaurativa: conciliação, mediação e negociação**. Jus Navigandi. Teresina, ano 12.

GOMES, Luiz Flávio. **Violência de gênero e exigência de representação da vítima: Equívoco do STJ (parte 2)**. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2111766/violencia-de-genero-e-exigencia-de-representacao-da-vitima-equivoco-do-stj-parte-2>>. Acesso em: 26 jul.2013.

HIGHTON, Elena. **Resolución Alternativa de Conflictos y Sistema Penal**. La mediación Penal y los Programas Víctima-Victimario. Buenos Aires, República Argentina: AD-HOC S.R.L., 1998. p. 77

KROEBER, A.L. **O conceito de cultura em ciência**. São Paulo. 1949. p. 48.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 166.

LINTON, Ralph. **O homem, uma introdução à Antropologia**. São Paulo. 1943. p. 65.

MELO, Eduardo Rezende. **A Experiência em Justiça Restaurativa no Brasil: um novo paradigma que avança na infância e na juventude**. p. 127.

MELO, Eduardo Rezende. **Justiça e educação: Parceria pra a Cidadania (Um Projeto de Justiça**

¹Restaurativa – São Caetano do Sul/SP). p. 108.

NERBA, Graziela C.; GROSSI, Patrícia Krieger. **Violências e gênero. Coisas que a gente não gostaria de saber.** Porto Alegre: Editora EDIPUCRS. 2001. Pág. 01-35.

PESTANA, Yasmin Oliveira Mercadante. **“Fui agredida. Dou início ou não ao processo?”. A participação da mulher, vítima de violência doméstica, no sistema penal.** [Artigo]. Defensoria Pública. Disponível em:

<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/artigo%20ibccrim%20pronto_revisado.pdf>. Acesso em: 18.jul.2013. p. 18.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Mediación en violencia de género: no, Justicia restaurativa y mediación penal: sí.** Disponível em:

<<http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br/2013/05/mediacion-en-violencia-de-genero-no.html>>. Acesso em: 20.jul.2013.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 82.

STRECK, Lênio Luiz. **O senso comum teórico e a violência contra a mulher: desvelando a razão cínica do direito em terra brasilis.** In: Revista Brasileira de Direito de Família, v. 1, n.1, 1999, editora Síntese.

UNITED NATIONS. **Office on Drugs and Crimes.** Handbook of Restorative Justice Programmes. Criminal Justice Handbooks Series. Disponível em

<http://www.idcb.org.br/documentos/Ebook_justice.pdf>. Acesso em: 10.jul.2013. p. 06.

UMBREIT, Mark S. **The Handbook of Victim Offender Mediation: An Essential Guide to Practice and Research.** Jossey-Bass, 2001. p 30 a 32.